

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**

**(Do Sr. Antônio Roberto)**

Dispõe sobre alíquotas máximas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF nas operações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF nas operações de crédito nas quais os tomadores sejam pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º nas operações de crédito nas quais os tomadores sejam pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, as alíquotas máximas do IOF são de:

I – 1% (um por cento) ao mês, nas operações de até três meses.

**\*10E8B34951\***

**10E8B34951**

II – 2% (dois por cento) ao mês, nas demais operações.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer alíquotas máximas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF nas operações de crédito nas quais os tomadores sejam pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

No momento atual em que o governo federal cobra e incentiva a redução da taxa de juros cobrada nos empréstimos, julgamos oportuno limitar a tributação incidente sobre as operações com pessoas físicas e pequenas empresas.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

Deputado Antônio Roberto

**\*10E8B34951\***  
10E8B34951